

Processo C-481/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de junho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália)

Data da decisão de reenvio:

6 de março de 2019

Recorrente:

D.B.

Recorrida

Commissione Nazionale per le Società e la Borsa [Comissão Nacional das Sociedades e da Bolsa, Itália (CONSOB)]

Objeto do litígio no processo principal

Pedido de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade do artigo 187.º-*quinquiesdecies* do decreto legislativo 24 febbraio 1998, n.º 58 (Decreto Legislativo n.º 58, de 24 de fevereiro de 1998), desencadeado pela Corte di cassazione no âmbito do processo de recurso entre D. B. e a Commissione Nazionale per le Società e la Borsa [Comissão Nacional das Sociedades e da Bolsa, Itália (a seguir «CONSOB»)]»

Em concreto, D. B. interpôs perante a Corte di cassazione um recurso do Acórdão da Corte d'appello (Tribunal de Recurso) de Roma, de 20 de novembro de 2013, que julgou improcedente a sua impugnação da Decisão da CONSOB, de 2 de maio de 2012, que lhe aplicou sanções administrativas relativas às contraordenações previstas no artigo 187.º-*bis*, n.º 1, alíneas a) e c), e no artigo 187.º-*quinquiesdecies* do Decreto Legislativo n.º 58/1998, na versão em vigor à data dos factos.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação correta e validade do artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/6/CE, na medida em que é aplicável *ratione temporis*, e do artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014. Em especial, se as referidas normas devem ser interpretadas no sentido de que permitem ao Estado-Membro não sancionar as pessoas que se recusam a responder a perguntas da autoridade competente, das quais possa resultar a sua responsabilidade por uma infração punível com sanções penais ou com sanções administrativas de natureza «punitiva» e se, em caso de resposta negativa, essas disposições são compatíveis com os artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), também à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») no que respeita ao artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH») e das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

O pedido tem fundamento jurídico no artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

«a) Devem o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/6/CE, na medida em que é aplicável *ratione temporis*, e o artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014, ser interpretados no sentido de que permitem aos Estados-Membros não sancionar as pessoas que se recusam a responder a perguntas da autoridade competente das quais possa resultar a sua responsabilidade por uma infração punível com sanções administrativas de natureza “punitiva”?

b) Em caso de resposta negativa à primeira questão, o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/6/CE, na medida em que é aplicável *ratione temporis*, e o artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014, são compatíveis com os artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, também à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no que respeita ao artigo 6.º CEDH e das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, na medida em que impõem que as pessoas que se recusam a responder a perguntas da autoridade competente das quais possa resultar a sua responsabilidade por uma infração punível com sanções administrativas de natureza “punitiva” sejam sancionadas»?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2003/6/CE.

Artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2003/6/CE.

Artigo 23.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

Artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

Artigos 47.º, 48.º e 52.º, n.º 3, da Carta.

Disposições nacionais invocadas

Artigo 187.º-*quinquiesdecies* do Decreto Legislativo n.º 58/1998 que regula as atividades de supervisão da Banca d'Italia (Banco de Itália) e da Consob. Por um lado, é particularmente relevante a versão aplicável aos factos objeto do processo principal, nos termos da qual: «com exceção dos casos previstos no artigo 2638.º do codice civile (Código Civil, Itália), quem não der cumprimento, dentro do prazo, aos pedidos da CONSOB ou atrasar o exercício das funções desta é punido com coima entre 50 000 euros e 1 000 000,00 euros» e nos termos da qual era prevista uma coima entre 50 000 euros e 1 000 000,00 euros no caso de recusa em responder em sede de audição pessoal ordenada pela CONSOB, bem como, por outro lado, a versão do artigo em análise na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo n.º 129/2017, que no seu n.º 1 prevê: «[c]om exceção dos casos previstos no artigo 2638.º do codice civile (Código Civil, Itália), quem não der cumprimento, dentro do prazo, aos pedidos da Banca d'Italia (Banco de Itália) e da Consob, ou não cooperar com as referidas autoridades no desempenho das suas funções de supervisão ou atrasar o exercício dessas funções, é punido ao abrigo do presente artigo».

O artigo 187.º-*octies*, n.º 3, alínea c), do Decreto Legislativo n.º 58/1998, relativo às funções atribuídas à CONSOB, que inclui o poder de «proceder à audição pessoal» de «quem possa ter conhecimento dos factos».

Artigo 187.º-*bis*, n.º 1, alíneas a) e c), do Decreto Legislativo n.º 58/1998, que prevê a contraordenação de abuso de informação privilegiada.

Artigo 184.º do Decreto Legislativo n.º 58/1998, que prevê o crime de abuso de informação privilegiada.

Costituzione della Repubblica italiana (Constituição da República Italiana), em especial: artigo 24.º, n.º 2; artigo 111.º, n.º 2, que consagra o «princípio da igualdade de armas» no processo; artigo 117.º, n.º 1, que prevê que «[o] poder legislativo compete ao Estado e às Regiões em conformidade com a Constituição, com as limitações impostas pelo ordenamento comunitário e pelas obrigações internacionais» e artigo 11.º, que autoriza as «limitações de soberania necessárias a um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as Nações».

Breve exposição dos factos e do processo

- 1 Na sequência de um processo contraordenacional instaurado contra D. B., a CONSOB, por decisão de 2 de maio de 2012, aplicou-lhe sanções administrativas ao abrigo do Decreto Legislativo n.º 58/1998 e, em especial, do seu

artigo 187.º-*bis*, n.º 1, alíneas a) e c), relativo ao abuso de informação privilegiada e do artigo 187.º-*quinqüesdecies*, pelo facto de D. B. ter adiado várias vezes a data da audição para a qual tinha sido convocado e por, quando compareceu na CONSOB, ter recusado responder às perguntas que lhe foram dirigidas. Esta última disposição pune «quem não der cumprimento, dentro do prazo, aos pedidos da CONSOB ou atrasar o exercício das suas funções» e foi introduzida pelo legislador italiano para efeitos de transposição da obrigação geral de cooperação com a autoridade de supervisão prevista no artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/6/CE.

- 2 No âmbito de um processo penal autónomo, foi imputada a D. B. a prática de um crime de abuso de informação privilegiada, previsto no artigo 184.º do referido Decreto Legislativo n.º 58/1998. Por esse crime, D. B. aceitou a proposta de pena do Ministério Público de onze meses de prisão, suspensa condicionalmente, e de multa no valor de 300 000 euros, aplicada em 18 de dezembro de 2013 pelo juiz de instrução do Tribunale di Milano (Tribunal Primeira Instância de Milão, Itália).
- 3 D. B. impugnou a Decisão da CONSOB, de 2 de maio de 2012, perante a Corte d'appello (Tribunal de Recurso) de Roma alegando, entre outros, a ilegalidade da sanção que lhe foi aplicada nos termos do referido artigo 187.º- *quinqüesdecies*. Por Acórdão de 20 de novembro de 2013, a Corte d'appello (Tribunal de Recurso) de Roma julgou improcedente a impugnação.
- 4 D. B. recorreu desse acórdão. Através do Despacho n.º 54 de 2018, a Corte di cassazione suscitou algumas questões de constitucionalidade perante a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) relativamente ao referido artigo 187.º- *quinqüesdecies*.

Principais argumentos apresentados pela Corte di cassazione para suscitar questões de constitucionalidade

- 5 A Corte di cassazione alega não apenas a possível desconformidade do artigo 187.º-*quinqüesdecies* com normas constitucionais nacionais, a saber, o artigo 11.º, o artigo 24.º, n.º 2, o artigo 111.º, n.º 2, e o artigo 117.º, n.º 1, da Constituição italiana, mas também a sua possível incompatibilidade com a CEDH, com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir «Pacto Internacional») e com a Carta.
- 6 Por um lado, a Corte di cassazione alega que o artigo 187.º-*quinqüesdecies*, introduzido pelo legislador italiano para efeitos de transposição da obrigação geral de cooperação com a autoridade de supervisão prevista no direito derivado da União, nomeadamente nos artigos 12.º, n.º 2, alínea b) e 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/6/CE, é inconstitucional, na parte em que pune o não cumprimento, dentro do prazo, dos pedidos da CONSOB, ou o facto de se provocar um atraso no exercício das funções desta, mesmo nos casos em que a CONSOB estiver a investigar a eventual prática de uma infração punida com sanções de carácter fundamentalmente penal em relação a esse sujeito.

- 7 Além disso, a Corte di cassazione tem dúvidas quanto à questão de saber se a referida obrigação de cooperação, caso se considere que a mesma também se aplica ao sujeito contra o qual decorre a investigação, é compatível com o artigo 47.º, n.º 2, da Carta, bem como com o artigo 6.º da CEDH e com o artigo 14.º do Pacto Internacional. A esse respeito, o órgão jurisdicional observa, por um lado, que a CEDH e o Pacto Internacional reconhecem, respetivamente, de forma implícita e expressa, o direito de qualquer pessoa de não colaborar na sua própria incriminação e o direito ao silêncio, mesmo no âmbito de procedimentos administrativos conducentes à aplicação de sanções de natureza fundamentalmente «punitiva», como o instaurado pela CONSOB contra D. B. Por outro lado, a Corte di cassazione recorda que toda a disciplina do Decreto Legislativo n.º 58/1998 integra o âmbito de aplicação do direito da União, nos termos do artigo 51.º da Carta, e que a letra do artigo 47.º, n.º 2, da Carta é, no essencial, equivalente à do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. Por conseguinte, — nos termos do artigo 52.º, n.º 3, da referida Carta — o artigo 47.º deve ser interpretado em conformidade com a interpretação dada pelo TEDH ao mencionado artigo 6.º
- 8 Em particular, segundo a Corte di cassazione, o referido «direito ao silêncio» e, de um modo mais geral, os direitos de defesa, devem aplicar-se não apenas nos processos penais mas também nas audições pessoais ordenadas pela CONSOB no âmbito da sua atividade de supervisão, que pode instaurar um processo sancionatório de natureza «punitiva» contra aquele que foi identificado como o autor de uma contraordenação. De facto, aquele órgão jurisdicional considera que deverá ser reconhecido a quem for acusado pela prática da contraordenação de abuso de informação privilegiada o direito a não ser obrigado, sob ameaça de uma pesada coima - como a aplicada a D.B - a prestar declarações suscetíveis de posteriormente serem utilizadas contra ele como elemento de prova.
- 9 Em apoio dessa interpretação, o referido órgão jurisdicional invoca não apenas o artigo 24.º da Constituição italiana, mas também o artigo 6.º da CEDH, na interpretação que lhe é dada pelo TEDH, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE») em matéria de concorrência, da qual se extrai o princípio de acordo com o qual a Comissão não pode impor a uma empresa a obrigação de lhe fornecer informações através das quais esta última seria induzida a admitir a existência da violação, antes cabendo à Comissão apresentar provas efetivas da referida violação.

Breve exposição dos fundamentos do pedido de decisão prejudicial

- 10 A Corte costituzionale considera que as dúvidas sobre a constitucionalidade suscitadas pela Corte di cassazione implicam, em substância, que é necessário examinar se é conforme com a Constituição sancionar, ao abrigo do artigo 187.º-*quinquiesdecies*, as pessoas que se recusam a responder a perguntas das quais pode resultar a sua própria responsabilidade no âmbito de uma audição ordenada pela CONSOB, no exercício das suas funções de supervisão, e,

particularmente, em determinar se o «direito ao silêncio» a que se refere a Corte di cassazione se aplica, não apenas nos processos penais, mas também nas referidas audições pessoais ordenadas pela CONSOB.

- 11 Em primeiro lugar, a Corte costituzionale observa que, no direito italiano, o alcance do artigo 187.º-*quinqüiesdecies*, na sequência do Decreto Legislativo n.º 129/2017, foi alargado no sentido de sancionar não só quem não der cumprimento aos pedidos das autoridades ou atrasar o exercício das suas funções, mas, de um modo mais geral, quem não cooperar com as referidas autoridades no desempenho das suas funções de supervisão. Entre as funções de supervisão da CONSOB, nos termos do artigo 187.º-*octies*, n.º 3, alínea c), do Decreto Legislativo n.º 58/1998, consta o poder de «proceder à audição pessoal» de «quem possa ter conhecimento dos factos». No entanto, não está prevista a faculdade de, quem já foi identificado pela CONSOB como possível autor de uma contraordenação, cuja investigação é da competência da própria autoridade, e que é punível com uma sanção administrativa «substancialmente punitiva», não responder.
- 12 A Corte costituzionale observa, por um lado, que a eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 187.º-*quinqüiesdecies*, introduzido no direito italiano para dar cumprimento a uma obrigação específica do direito derivado da União, poderia conflitar com o próprio direito da União e, em particular, com a obrigação que decorre atualmente do artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 596/2014, que revogou e substituiu a Diretiva 2003/6/CE. Por outro lado, a obrigação acima mencionada, prevista no direito derivado da União, pode revelar-se de compatibilidade duvidosa com os artigos 47.º e 48.º da Carta, que também parecem reconhecer um direito fundamental da pessoa de não colaborar na sua própria incriminação e de não ser obrigada a prestar declarações de natureza confessional, dentro dos limites que resultam do artigo 6.º da CEDH e no artigo 24.º da Constituição.
- 13 No que diz respeito a essas normas da Carta, e num espírito de cooperação leal entre os órgãos jurisdicionais nacionais e europeus na definição de níveis comuns de proteção dos direitos fundamentais — objetivo de máxima importância numa matéria, que como a que está a ser analisada, é objeto de harmonização normativa — a Corte costituzionale considera necessário, antes de se pronunciar sobre a questão da conformidade constitucional suscitada, solicitar ao TJUE que se pronuncie a respeito da interpretação correta e, eventualmente, da validade do artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/6/CE, na medida em que é aplicável *ratione temporis*, e do artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014, à luz dos artigos 47.º e 48.º da Carta.
- 14 Como fundamento do reenvio, a Corte costituzionale recorda, em primeiro lugar, que todas as normas da Constituição italiana, da CEDH, do Pacto Internacional e da Carta invocadas pela Corte di cassazione, convergem no reconhecimento do direito da pessoa de não colaborar na sua própria incriminação e não ser obrigada a prestar declarações de natureza confessional (*nemo tenetur se ipsum accusare*).

No entanto, de acordo com a Corte costituzionale, esse direito não pode, por si só, legitimar a recusa do sujeito de se apresentar na audição ordenada pela CONSOB, ou o atraso injustificado em comparecer nessa audição, desde que seja garantido — ao contrário do que aconteceu no processo contra D. B. — o seu direito de não responder às perguntas que lhe forem dirigidas durante essa audição.

- 15 A Corte costituzionale remete igualmente para a sua jurisprudência constante em matéria de «direito ao silêncio» do arguido, segundo a qual esse direito, apesar de não se encontrar expressamente reconhecido na Constituição, é afirmado como um «corolário essencial da inviolabilidade do direito de defesa» e garantir ao arguido a possibilidade de recusar sujeitar-se ao depoimento testemunhal e, de um modo mais geral, de recorrer à faculdade de não responder às perguntas do juiz ou da autoridade competente para a investigação. A Corte costituzionale afirma nomeadamente que, até à data, nunca foi chamada a avaliar se, e em que medida, o referido direito ao silêncio, que integra os direitos inalienáveis da pessoa humana que caracterizam a identidade constitucional italiana, é igualmente aplicável no âmbito de procedimentos administrativos conducentes à aplicação de sanções de natureza «punitiva» em conformidade com os critérios Engel. Todavia, a Corte costituzionale afirmou em múltiplas ocasiões que as garantias individuais reconhecidas em matéria penal pela CEDH e pela própria Constituição italiana também se estendem às sanções administrativas de natureza «punitiva» e que, em particular, as sanções administrativas previstas no direito italiano em matéria de abuso de informação privilegiada constituem, devido ao seu carácter particularmente repressivo, medidas de natureza «punitiva», como aliás o próprio Tribunal de Justiça reconhece (v. Acórdão de 20 de março de 2018, C-596/16 e C-597/16, Di Puma e Consob, n.º 38).
- 16 A Corte costituzionale retoma, em seguida, o argumento avançado pela Corte di cassazione, segundo o qual é razoável reconhecer a quem for acusado da prática de contraordenação de abuso de informação privilegiada os mesmos direitos de defesa que a Constituição italiana confere à pessoa suspeita de ter cometido um crime. Segundo a Corte costituzionale, tal consideração seria ainda mais pertinente porquanto existe o risco de o suspeito dessa contraordenação, caso deva cooperar com a autoridade de supervisão ao abrigo do direito italiano e do direito derivado da União Europeia, poder, na prática, contribuir para a formação da sua própria acusação em sede penal.
- 17 De facto, a esse respeito, a Corte costituzionale recorda que, no ordenamento italiano, o abuso de informação privilegiada se encontra previsto, simultaneamente, como contraordenação (artigo 187.º-*bis* do Decreto Legislativo n.º 58/1998) e como crime (artigo 184.º do referido decreto legislativo) e que os respetivos processos podem ser iniciados e tramitados paralelamente, como foi o caso de D. B., dentro dos limites estabelecidos pelo direito ao princípio *ne bis in idem* (v. o Acórdão do TJUE de 20 de março de 2018, C-537/16, Garlsson Real Estate SA e o., n.ºs 42-63). Por conseguinte, mesmo que não seja permitido utilizar no processo penal as declarações prestadas à autoridade administrativa sem as garantias do direito de defesa - incluindo a advertência sobre a faculdade

de não responder – é bem possível que essas declarações, obtidas pela autoridade administrativa através da ameaça de sanção no caso de falta de cooperação, possam, na prática, fornecer a essa autoridade informações essenciais com vista à obtenção de elementos de prova adicionais do comportamento ilícito, destinadas a serem utilizadas também no julgamento penal subsequente contra o autor desse comportamento.

- 18 A Corte costituzionale afirma, em seguida, que as dúvidas suscitadas pela Corte di cassazione são corroboradas pela jurisprudência do TEDH no que respeita ao artigo 6.º da CEDH, segundo a qual o direito de não colaborar na sua própria incriminação e de não ser obrigado a prestar declarações de natureza confessória, inclui o direito de quem, sendo parte num procedimento administrativo, que pode resultar na aplicação de sanções de carácter «punitivo» à sua pessoa, não ser obrigado, sob ameaça de sanção no caso de não cumprimento, a fornecer respostas à autoridade das quais possa resultar a sua própria responsabilidade (v. Acórdãos de 4 de outubro de 2005, Shannon/Reino Unido, n.ºs 38-41, e de 5 de abril de 2012, Chamaz/Suíça, n.ºs 50-58). A esse respeito, a Corte costituzionale recorda, em particular, o Acórdão do TEDH no processo J.B./Suíça, em que foi declarada a necessidade de reconhecer todas as garantias previstas pela CEDH em matéria penal, nomeadamente o «direito ao silêncio», a um sujeito contra quem pendia uma investigação administrativa relativa a infrações tributárias, e a quem tinham sido aplicadas coimas de natureza «punitiva», por não ter respondido, reiteradamente, aos pedidos de esclarecimento formulados pela autoridade competente por essa investigação.
- 19 A Corte costituzionale invoca igualmente a jurisprudência do TJUE em matéria de direito ao silêncio nas infrações anticoncorrenciais, segundo a qual a empresa tem a obrigação de colocar à disposição da Comissão todas as informações relativas ao objeto da investigação, satisfazer os seus pedidos de apresentação de documentos preexistentes e de responder às questões que aquela colocar unicamente no que respeita a factos, podendo verificar-se uma violação dos direitos de defesa se forem colocadas questões que, em substância, se destinem a que a empresa confesse ter cometido a infração, dado que compete à Comissão apresentar provas a esse respeito (v. Acórdãos de 18 de outubro de 1989, C-374/87, Orkem, n.º 27, de 29 de junho de 2006, C-301/04 P, SGL Carbon AG, n.ºs 40 e 44 a 49, e de 20 de fevereiro de 2001, T-112/98, Mannesmannröhren-Werke AG, n.ºs 77 e 78). Em especial, de acordo com esta jurisprudência, a obrigação de responder às questões colocadas pela Comissão não é contrária ao direito de defesa, nem ao direito a um processo equitativo, uma vez que «nada impede o destinatário de demonstrar mais tarde no quadro do procedimento administrativo ou num processo perante o juiz comunitário, ao exercer os seus direitos [de] defesa, que os factos constantes das suas respostas ([...]) têm um significado diferente daquele que lhes deu a Comissão» (v. Acórdãos de 20 de fevereiro de 2001, T-112/98, n.ºs 77 e 78, e de 29 de junho de 2006, C-301/04 P, n.ºs 44 a 49).
- 20 No entanto, a Corte costituzionale declara que a jurisprudência do TJUE acima referida se formou em relação a pessoas coletivas e não a pessoas singulares, em

grande medida antes da adoção da Carta e antes de lhe ter sido reconhecido o mesmo valor que aos Tratados. Além disso, segundo a Corte costituzionale, a jurisprudência em análise não parece facilmente conciliável nem com o caráter «punitivo» das sanções administrativas previstas no ordenamento italiano em matéria de abuso de informação privilegiada, nem em conformidade com a jurisprudência do TEDH acima referida, que, em vez disso, parece reconhecer um alcance muito maior ao direito ao silêncio do acusado, mesmo no âmbito de procedimentos administrativos conducentes à aplicação de sanções de natureza «punitiva».

- 21 Do mesmo modo, a Corte costituzionale observa que o TJUE nunca analisou a questão de saber se os artigos 47.º e 48.º da Carta, à luz da referida jurisprudência do TEDH relativa ao artigo 6.º da CEDH, impõem que o direito ao silêncio do arguido também seja aplicável nos procedimentos administrativos suscetíveis de conduzir à aplicação de sanções de natureza «punitiva». O direito derivado da União também não forneceu, até agora, uma resposta a esta questão, que foi intencionalmente deixada em aberto pela Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho (v. considerando 11).
- 22 À luz do acima exposto, a Corte costituzionale considera que é necessário clarificar se o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/6/CE e o artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014 devem ser interpretados no sentido de que permitem ao Estado-Membro não sancionar as pessoas que se recusam a responder a perguntas da autoridade competente, das quais possa resultar a sua responsabilidade por uma infração punível com sanções penais ou com sanções administrativas de natureza «punitiva». Esta necessidade de clarificação também se aplica às expressões «nos termos da ([...]) legislação nacional» dos Estados-Membros a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, da referida diretiva, e «em conformidade com a legislação nacional» a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento, expressões que parecem salvaguardar, em todo o caso, o nível de proteção dos direitos fundamentais reconhecidos pelos ordenamentos dos Estados-Membros, nos casos em que tal nível de proteção é mais elevado do que o reconhecido pelo direito da União.